



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.960 - RS
(2015/0073636-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE PANSERA E OUTRO(S) - RS046664
AGRAVADO : RODRIGO MAIA MIRANDA DE BARRETO
ADVOGADOS : JOEL VIDOR - RS034474
YURI SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS053176
SÍLVIO LUIS EVANGELISTA BASTOS - RS051905

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CANDIDATO APROVADO NAS VAGAS DESTINADAS AOS NEGROS E PARDOS. CRITÉRIO DA AUTODECLARAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão em debate cinge-se à verificação da suposta ilegalidade do ato administrativo estadual gaúcho que determinou a nulidade da inscrição do recorrente no concurso público para o cargo de Oficial de Controle Externo, Classe II, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Edital 002/2013, em face da ausência de comprovação da sua afrodescendência declarada para fins de concorrência nas vagas específicas para negros e pardos.

2. *In casu*, o recorrente teve a inscrição no concurso cancelada ao fundamento de que não preenchia os requisitos necessários a concorrer às vagas destinadas aos negros e pardos, uma vez que, apesar de ser parda, não teria comprovado ser filho de pai ou mãe negra, não podendo sua cor de pele ter advindo de seus avós ou outro parente ancestral.

3. Os requisitos analisados pela Comissão não guardam relação com o previsto no edital e sequer com a Lei Gaúcha 14.147/2012, uma vez que foram estabelecidos de forma aberta e irrestrita por seus integrantes que, inclusive, destacaram que para os efeitos aqui pretendidos, há que ser considerado pardo o filho de mãe negra e pai branco (ou vice-versa), condição que não possui o candidato (fls. 97).

4. O próprio critério adotado pelo IBGE para classificação da cor é subjetivo, baseado na autodeclaração do entrevistado, não abrangendo apenas o binômio branco/negro, mas também os encontros interracialis entre brancos e indígenas, brancos e negros e negros e indígenas. Isto demonstra a complexidade que envolve a realização do Censo no Brasil, em razão das variáveis decorrentes do processo miscigenatório, do qual, aliás, resulta a raça brasileira dos mulatos claros, a que aludiu o sociólogo Gilberto Freire.

5. *A classificação de cor na sociedade brasileira, por força da miscigenação, torna-se difícil, mesmo para o etnólogo ou antropólogo. A exata*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

classificação dependeria de exames morfológicos que o leigo não poderia proceder. Até mesmo com relação aos amarelos, é difícil caracterizar o indivíduo como amarelo apenas em função de certos traços morfológicos, os quais permanecem até a 3a. e 4a. gerações, mesmo quando há cruzamentos. Com relação ao branco, preto e pardo a dificuldade é ainda maior, pois o julgamento do pesquisador está relacionado com a cultura regional. Possivelmente o indivíduo considerado como pardo no Rio Grande do Sul, seria considerado branco na Bahia, na segura observação da Professora Aparecida Regueira (As Fontes Estatísticas em Relações Raciais e a Natureza da Investigação do Quesito Cor nas Pesquisas Sobre a População no Brasil: Contribuição para o Estudo das Desigualdades Raciais na Educação. Site IBGE).

6. Nesse contexto, importa salientar que se o Edital estabelece que a simples declaração habilita o candidato a concorrer nas vagas destinadas a negros e pardos, e não fixa os critérios para aferição desta condição, não pode a Administração, posteriormente, sem respaldo legal ou no Edital do Certame, estabelecer novos critérios ou exigências adicionais, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital, além de se tratar de criteriologia arbitrária, preconcebida e tendente a produzir o resultado previamente escolhido.

7. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de se seguir fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, e sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivistas.

8. Dessa forma, mostra-se líquido e certo o direito do recorrido em ter anulado o ato que determinou o cancelamento de sua inscrição na lista específica para negros e pardos, bem como para restabelecer os efeitos de sua nomeação, para que, preenchidos os demais requisitos legais, tome posse no cargo de Oficial de Controle Externo, Classe II, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

9. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.960 - RS
(2015/0073636-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE PANSERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO MAIA MIRANDA DE BARRETO
ADVOGADOS : JOEL VIDOR
YURI SCHNEIDER E OUTRO(S)
SÍLVIO LUIS EVANGELISTA BASTOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face da decisão que deu provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por RODRIGO MAIA MIRANDA DE BARRETO, nos termos da seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CANDIDATO APROVADO NAS VAGAS DESTINADAS AOS NEGROS E PARDOS. CRITÉRIO DA AUTODECLARAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (fls. 512).

2. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a *Lei 14.147/1912 e o edital do concurso não garantem ao candidato que se autodeclara negro ou pardo a nomeação no cargo, em caso de aprovação, mas apenas o direito de concorrer dentro das vagas especiais. Concorrer é diferente de ser nomeado* (fls. 529). Além disso, acrescenta que *foi instaurada uma Comissão para averiguar os requisitos, a parte teve direito a contraditório e recursos. Por isso, restou evidenciado que a impetrante não preenchia os requisitos para ser nomeada como negra ou parda* (fls. 592/530).

3. Dessa forma, *requer a manutenção do ato administrativo que anulou a nomeação do impetrante, uma vez que a sua autodeclaração como negra ou parda lhe assegurava apenas a inscrição no concurso, e não a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeação (fls. 532).

4. Nas contrarrazões, apresentadas às fls. 535/537, o Agravado pugnou pela manutenção do julgado. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.960 - RS
(2015/0073636-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE PANSERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO MAIA MIRANDA DE BARRETO
ADVOGADOS : JOEL VIDOR
YURI SCHNEIDER E OUTRO(S)
SÍLVIO LUIS EVANGELISTA BASTOS

VOTO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CANDIDATO APROVADO NAS VAGAS DESTINADAS AOS NEGROS E PARDOS. CRITÉRIO DA AUTODECLARAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão em debate cinge-se à verificação da suposta ilegalidade do ato administrativo estadual gaúcho que determinou a nulidade da inscrição do Recorrente no concurso público para o cargo de Oficial de Controle Externo, Classe II, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Edital 002/2013, em face da ausência de comprovação da sua afrodescendência declarada para fins de concorrência nas vagas específicas para negros e pardos.

2. In casu, o Recorrente teve a inscrição no concurso cancelada ao fundamento de que não preenchia os requisitos necessários a concorrer às vagas destinadas aos negros e pardos, uma vez que, apesar de ser pardo, não teria comprovado ser filho de pai ou mãe negra, não podendo sua cor de pele ter advindo de seus avós ou outro parente ancestral.

3. Os requisitos analisados pela Comissão não guardam relação com o previsto no Edital e sequer com a Lei Gaúcha 14.147/2012, uma vez que foram estabelecidos de forma aberta e irrestrita por seus integrantes que, inclusive, destacaram que para os efeitos aqui pretendidos, há que ser considerado pardo o filho de mãe negra e pai branco (ou vice-versa), condição que não possui a candidata (fls. 97).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O próprio critério adotado pelo IBGE para classificação da cor é subjetivo, baseado na autodeclaração do entrevistado, não abrangendo apenas o binômio branco/negro, mas, também, os encontros interracialis entre brancos e indígenas, brancos e negros e negros e indígenas. Isto demonstra a complexidade que envolve a realização do Censo no Brasil, em razão das variáveis decorrentes do processo miscigenatório, do qual, aliás, resulta a raça brasileira dos mulatos claros, a que aludiu o sociólogo Gilberto Freire.

5. A classificação de cor na sociedade brasileira, por força da miscigenação, torna-se difícil, mesmo para o etnólogo ou antropólogo. A exata classificação dependeria de exames morfológicos que o leigo não poderia proceder. Até mesmo com relação aos amarelos, é difícil caracterizar o indivíduo como amarelo apenas em função de certos traços morfológicos, os quais permanecem até a 3a. e 4a. gerações, mesmo quando há cruzamentos. Com relação ao branco, preto e pardo a dificuldade é ainda maior, pois o julgamento do pesquisador está relacionado com a cultura regional. Possivelmente o indivíduo considerado como pardo no Rio Grande do Sul, seria considerado branco na Bahia, *na segura observação da Professora Aparecida Regueira (As Fontes Estatísticas em Relações Raciais e a Natureza da Investigação do Quesito Cor nas Pesquisas Sobre a População no Brasil: Contribuição para o Estudo das Desigualdades Raciais na Educação. Site IBGE).*

6. Nesse contexto, importa salientar que se o Edital estabelece que a simples declaração habilita o candidato a concorrer nas vagas destinadas a negros e pardos, e não fixa os critérios para aferição desta condição, não pode a Administração, posteriormente, sem respaldo legal ou no Edital do Certame, estabelecer novos critérios ou exigências adicionais, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital, além de se tratar de criteriologia arbitrária, preconcebida e tendente a produzir o resultado previamente escolhido.

7. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de se seguir fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, e sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivistas.

8. Dessa forma, mostra-se líquido e certo o direito do Recorrido em ter anulado o ato que determinou o cancelamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua inscrição na lista específica para negros e pardos, bem como para restabelecer os efeitos de sua nomeação para que, preenchidos os demais requisitos legais, tome posse no cargo de Oficial de Controle Externo, Classe II, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

9. *Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Conforme destacado anteriormente, a questão em debate cinge-se à verificação da suposta ilegalidade no ato administrativo que determinou a nulidade da inscrição do recorrente no concurso público para o cargo de Oficial de Controle Externo, Classe II, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Edital 002/2013, em face da ausência de comprovação da afrodescendência declarada para fins de concorrência nas vagas específicas para negros e pardos.

3. A questão posta nos autos, restou tratada no edital do certame e na Lei Estadual do Estado do Rio Grande do Sul 14.147/2012, nos seguintes termos:

6. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS PARDOS E AOS CANDIDATOS NEGROS (...).

6.4 Para concorrer a uma das vagas reservadas aos candidatos pardos ou negros, o candidato deverá declarar-se pardo ou negro no ato da inscrição.

6.5 O candidato que, no ato da inscrição, se declarar pardo ou negro terá seu nome publicado em lista à parte e figurará também na lista de classificação geral.

6.6 As vagas definidas no subitem 6.1 deste edital que não forem providas por falta de candidatos que se declararem pardos ou negros aprovados serão preenchidas pelo demais candidatos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observada a ordem geral de classificação.

6.7 A falsidade na autodeclaração do candidato pardo ou negro implicará a nulidade da inscrição e de todos os atos administrativos subsequentes, sem prejuízo da cominação de outras penalidades legais aplicáveis e de responsabilização civil do candidato pelos prejuízos decorrentes (fls. 483).

4. Da leitura atenta das cláusulas editalícias que dispõem acerca dos critérios para que o candidato concorra nas vagas destinadas a negros e pardos, verifica-se que o único requisito exigido é a autodeclaração, não havendo qualquer outra previsão ou parâmetros a serem utilizados na fiscalização do sistema de cotas.

5. *In casu*, o recorrente teve a inscrição no concurso cancelada ao fundamento de que não preenchia os requisitos necessários a concorrer às vagas destinadas aos negros e pardos, merecendo destaque os seguintes trechos do Parecer 01/2014, elaborado pela comissão para aferição dos requisitos para inscrição na reserva de vagas, que subsidiou a decisão da presidência do Tribunal de Contas:

Nos casos em que o candidato, de plano e visivelmente, evidenciou aquela condição (de ser negro), tomou-se esse elemento como definir do deferimento da sua inscrição. Naqueles casos em que o candidato era pardo e que não foi possível firmar aquela convicção, passou-se ao exame dos documentos apresentados pelo candidato, em especial, a carteira de identidade e certidão de nascimento, suas e/ou de seus pais, a fim de verificar a origem da sua cor de pele. Também foram analisadas fotos e outros documentos que hajam porventura sido trazidos pelo candidato. Verificado que o entrevistado era filho de pai ou mãe negro, sua inscrição na lista específica de cotista foi prontamente deferida.

Dessarte, somente não lograram sucesso no exame e, assim, tiveram sugerido o indeferimento de sua inscrição na lista específica (o que, evidentemente, não invalidava sua participação na lista geral) aquele candidato que não preenchia esses requisitos, vale dizer, que, embora pardo, de pele morena, tal característica decorria de outro motivo que não o fato de ser negro, condição comprovada pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos por ele apresentados ou pela falta deles (nas situações em que o próprio candidato afirmava em sua entrevista que nenhum de seus pais era negro, e que sua cor da pele advinha de seu avô ou outro parente) (fls. 97).

(...).

De todo modo, e não obstante as falhas referentes à prova documental, ainda que a candidata lograsse efetivamente demonstrar que a foto apresentada era de seu avô, a essa análise não é preciso adentrar-se, visto que, como já se disse, para os efeitos aqui pretendidos, há que ser considerado pardo o filho de mãe negra e pai branco (ou vice-versa), condição que não possui a candidata (fls. 103/104).

6. Como se vê, os requisitos analisados pela comissão não guardam relação com o previsto no edital e, sequer, com a Lei Gaúcha 14.147/2012, uma vez que foram estabelecidos de forma aberta e irrestrita por seus integrantes que, inclusive, destacaram que *para fins levados a efeito nos presentes autos, considera-se pardo aquele que seja filho de mãe negra e pai branco (ou vice-versa), condição essa não comprovada pelo candidato em questão* (fls. 104).

7. Ora, observa-se que embora considerado pardo, o candidato teria que comprovar ser filho de mãe ou pai negro, não podendo sua cor de pele ter advindo de seus avós ou outro parente, tratando-se de exigência totalmente descabida.

8. Sobre a autodeclaração da cor, colaciona-se um breve histórico da origem da classificação por raças no Brasil extraído de uma publicação vinculada ao site do IBGE (<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/caracteristicas_raciais/notas_tecnicas.pdf>):

No primeiro Censo Demográfico realizado no Brasil, em 1872, a classificação por raças estava presente na forma de quatro opções de resposta: branco, preto, pardo e caboclo, esta última dirigida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contabilizar a população indígena do País. (...).

(...).

Em 1890, ano do segundo Censo Demográfico, foi utilizado o termo mestiço em substituição a pardo, enquanto as outras três categorias continuaram a ser utilizadas. Verifica-se assim a existência de dois critérios simultâneos na classificação da população no mesmo quesito: um que aponta para o registro da cor do entrevistado, utilizando as categorias de branco e preto, e outro que remete à ascendência ou origem racial, manifestando-se na utilização do termo mestiço para os produtos das uniões de pretos e brancos e de caboclo para classificar os índios e seus descendentes. (...).

(...).

A seguir, nos Censos de 1900 e 1920, as informações sobre cor ou raça não foram coletadas e, em 1910 e 1930, não foram realizadas operações censitárias no País.

A partir do Censo 1940, as categorias utilizadas para a classificação, agora denominada de cor, sem fazer referência às raças e com critérios de atribuição diferentes compreendem: branco, preto e amarelo, esta última para dar conta da imigração japonesa ocorrida fundamentalmente entre 1908 e 1930. Assim, a cor tornou-se o suporte para as representações ambíguas que satisfizeram o ideário de nação que visava agregar e não dividir (NASCIMENTO, 2008, p. 138) (...).

(...).

Os Censos 1950 e 1960 reincorporaram o grupo pardo à categorização de cor, como unidade de coleta e análise, sendo os primeiros levantamentos que orientaram explicitamente nas suas instruções de preenchimento a respeitar a resposta da pessoa recenseada, constituindo a primeira referência explícita ao princípio de autodeclaração.

No Censo 1970, mais uma vez a variável foi excluída da pesquisa, sendo que a partir do Censo 1980 o quesito voltou a ser pesquisado, desta vez no questionário da amostra. Em 1991, foi acrescentada a categoria indígena às já mencionadas, após um século de ausência desta identificação, passando a pergunta a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denominada como de raça ou cor e, no Censo 2000, de cor ou raça. Em 2010, último censo realizado, repetiram-se as mesmas categorias de classificação da pergunta, que voltou ao questionário básico aplicado à totalidade da população, sendo que, pela primeira vez, as pessoas identificadas como indígenas foram indagadas a respeito de sua etnia e língua falada.

9. Com o Censo, o IBGE buscou que a população refletisse sobre a sua própria identificação, perguntando acerca da sua cor ou raça e para especificá-la. O questionário é espontâneo, de forma que o próprio entrevistado se autodefine.

Ao mesmo tempo em que as opções de resposta possibilitam uma superposição com as categorias clássicas de identificação étnico-racial utilizadas, novos termos são introduzidos, ampliando o escopo de identificação: no primeiro quesito deste sub-bloco (quesito 3.12), pergunta-se se a pessoa se reconhece ou identifica como afrodescendente, sem proporcionar nenhuma definição do termo; no segundo (quesito 3.13), indaga-se sobre a autoidentificação como indígena e, em caso afirmativo, se quer especificar etnia e língua indígena falada; no terceiro (quesito 3.14), se o entrevistado se reconhece como amarelo e, quando a resposta for afirmativa, pede-se para especificar origem geográfica familiar; no quarto (quesito 3.15), se o entrevistado se reconhece ou se identifica como negro; no quinto, (quesito 3.16), como branco; no sexto (quesito 3.17), como preto; e no sétimo (quesito 3.18), como pardo. Os cruzamentos entre as respostas deste conjunto de perguntas permitirão reconstruir de maneira mais acurada o quadro de identificação étnico-racial da população (Fonte: [site IBGE-http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/caracteristicas_raciais/notas_tecnicas.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/caracteristicas_raciais/notas_tecnicas.pdf)).

10. Logo, vê-se que o critério adotado pelo IBGE para classificação da cor é subjetivo, baseado na autodeclaração pelo entrevistado, não abrangendo apenas o binômio branco-negro, mas, também, os encontros interraciais entre brancos e indígenas, brancos e negros e negros e indígenas. Isto demonstra a complexidade que envolve a realização do Censo no Brasil, em razão das variáveis decorrentes do processo miscigenatório. Nesse contexto, a Professora Aparecida Regueira afirma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A classificação de cor na sociedade brasileira, por força da miscigenação, torna-se difícil, mesmo para o etnólogo ou antropólogo. A exata classificação dependeria de exames morfológicos que o leigo não poderia proceder. Até mesmo com relação aos amarelos, é difícil caracterizar o indivíduo como amarelo apenas em função de certos traços morfológicos, os quais permanecem até a 3a. e 4a. gerações, mesmo quando há cruzamentos. Com relação ao branco, preto e pardo a dificuldade é ainda maior, pois o julgamento do pesquisador está relacionado com a cultura regional. Possivelmente o indivíduo considerado como pardo no Rio Grande do Sul, seria considerado branco na Bahia (As Fontes estatísticas em relações raciais e a natureza da investigação do quesito cor nas pesquisas sobre a população no Brasil : contribuição para o estudo das desigualdades raciais na educação. Editora: A. T. R. Regueira. Rio de Janeiro, 2004, p. 79).

11. Curiosamente, os Estados Unidos aplicam o critério de *uma gota de sangue*, ou *one drop rule*, ou seja, é feito exame sanguíneo para classificar a pessoa como negra ou branca. Essa classificação demonstra que a aparência subjetiva, sendo a ancestralidade o aspecto objetivo para a classificação.

12. No caso dos autos, importa salientar que, se o edital estabelece que a simples declaração habilita o candidato a concorrer nas vagas destinadas a negros e pardos e não fixa os critérios para aferição desta condição, não pode a Administração, posteriormente, sem respaldo legal ou no edital do certame, estabelecer novos critérios ou exigências adicionais, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital, conforme bem salientado no voto vencido do Desembargador ANTÔNIO VINÍCIUS AMARO DA SILVEIRA:

Por isso, não tenho dúvidas de que se faz imperiosa a necessidade de se estabelecerem critérios mais concretos e palpáveis acerca do preenchimento de condições predeterminadas a fim de que se possa, com a maior clareza possível, se estabelecer quem preenche, ou não, a condição de ser pardo ou negro.

E digo mais. A necessidade deste esclarecimento não é condição apenas para quem avalia a regularidade da inscrição, mas sobretudo para quem se inscreve no concurso. É preciso, a meu ver,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o critério seja claro e prévio, para que o candidato possa saber se ele tem condições ou não de preenchê-lo.

Em assim sendo, verificada previamente a definição ou os critérios de definição da condição de preenchimento da específica característica racial, poderá o candidato optar por utilizar o denominado benefício da quota ou, se concluir que não a preenche, buscar o rol das inscrições normais.

Feita essa prévia descrição de critérios, optando o candidato por se valer do benefício da quota, saberá que, caso não atenda aos requisitos, será eliminado do certame, ou mesmo exonerado, conforme o caso.

Naturalmente que o que aqui busco estabelecer é a sensível reserva do princípio da vinculação, se não à lei, ao edital (fls. 428/429).

13. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de se seguir, fielmente, as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, e sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivistas. Eis alguns exemplares:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. NÃO COMPARECIMENTO DO CANDIDATO. CONTINGÊNCIAS PESSOAIS, DE SAÚDE OU FORÇA MAIOR. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. REMARCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO PREVISTA EM EDITAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DESSA RESTRIÇÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO.

I - Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial pacíficos, o edital de concurso público é a lei de regência da relação jurídica estabelecida entre a Administração e o candidato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido (AgRg no RMS 46.386/BA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.11.2015).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EDUCACIONAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. INDEFERIMENTO DO TÍTULO. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. TÍTULO COM REGISTRO EM CONSELHO DE ESTADO DIVERSO. VALIDADE NACIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual se denegou a ordem ao mandado de segurança impetrado contra o indeferimento do cômputo do título de especialista de candidato no concurso público para médico; a comissão do certame houve por considerar que somente seriam válidos títulos registrados no conselho regional de medicina no Estado e indeferido aqueles que tivessem registro em outras unidades da federação.

2. O Tribunal de origem consignou assistir razão ao impetrante, porém firmou que não seria possível a concessão da ordem, uma vez que ao Poder Judiciário seria vedada a incursão no mérito dos atos administrativos de concurso público; não é o caso, pois se trata de apreciar a legalidade de interpretação de disposição do edital que frisava a necessidade de registro do título junto ao Conselho Regional de Medicina (fls. 39-40), sem determinar que somente seriam aceitos os registrados localmente.

3. O princípio da vinculação ao edital é consolidado no direito pátrio e expressa direitos que são firmados nas relações entre a Administração Pública e os candidatos; logo, se o edital em questão previa a necessidade apenas de registro junto ao Conselho Regional de Medicina, sem especificar o Estado, não é dada a possibilidade de que seja criada uma exigência adicional.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça bem indica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a apreciação da vinculação ao edital é um ponto nodal da possibilidade da aferição da legalidade dos certames: "(...) A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. (...) (AgRg no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.9.2012); "(...) A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital. (...) (RMS 22.438/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 25.10.2007, p. 124).

5. Ademais, a residência médica está incluída no rol do ensino de pós-graduação, com as suas peculiaridade, possuindo regulação da Comissão Nacional de Residência Médica, junto ao Ministério da Educação, por força da Lei 6.932/81, e tais títulos possuem validade nacional com base no art. 48 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), regulamentada especialmente no tópico pelo Decreto 7.562/2011.

Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 46.726/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.10.2015).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. CRITÉRIOS DE ACESSO À CARREIRA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO ISONÔMICA. NÃO ATENDIMENTO DAS REGRAS CONSTANTES DO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, todo o procedimento relativo ao certame deve ser resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

(...).

4. Embargos declaratórios rejeitados (EDcl no RMS 19.386/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 23.9.2015).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO À POSSE. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU DE TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. ART. 9º, § 1º, DA LEI N. 10.876/2004. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Se a Lei n. 10.876/2004, que criou a carreira de Perícia Médica da Previdência, previu a possibilidade de o regulamento estipular outros requisitos para ingresso no cargo, válida a exigência, constante do edital do certame, de que o candidato apresente certificado de residência na área ou de especialista. Precedente.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso e de que suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao edital.

3. Na espécie, correta a denegação da segurança pela instância ordinária, visto que não foram comprovadas a liquidez e a certeza do direito invocado pelos candidatos.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.124.254/PI, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29.4.2015).

14. Dessa forma, mostra-se líquido e certo o direito do recorrido em ter anulado o ato que determinou o cancelamento de sua inscrição na lista específica para negros e pardos, bem como para restabelecer os efeitos de sua nomeação para que, preenchidos os demais requisitos legais, tome posse no cargo de Oficial de Controle Externo, Classe II, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

15. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

16. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0073636-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS 47.960 / RS

Números Origem: 03661837920148217000 3661837920148217000 70061736203

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO MAIA MIRANDA DE BARRETO

ADVOGADOS : JOEL VIDOR
YURI SCHNEIDER E OUTRO(S)
SÍLVIO LUIS EVANGELISTA BASTOS

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : LUCIANE PANSERA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : LUCIANE PANSERA E OUTRO(S)

AGRAVADO : RODRIGO MAIA MIRANDA DE BARRETO

ADVOGADOS : JOEL VIDOR
YURI SCHNEIDER E OUTRO(S)
SÍLVIO LUIS EVANGELISTA BASTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0073636-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS 47.960 / RS

Números Origem: 03661837920148217000 3661837920148217000 70061736203

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO MAIA MIRANDA DE BARRETO
ADVOGADOS : JOEL VIDOR - RS034474
YURI SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS053176
SÍLVIO LUIS EVANGELISTA BASTOS - RS051905
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE PANSERA E OUTRO(S) - RS046664

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE PANSERA E OUTRO(S) - RS046664
AGRAVADO : RODRIGO MAIA MIRANDA DE BARRETO
ADVOGADOS : JOEL VIDOR - RS034474
YURI SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS053176
SÍLVIO LUIS EVANGELISTA BASTOS - RS051905

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a próxima sessão por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0073636-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS 47.960 / RS

Números Origem: 03661837920148217000 3661837920148217000 70061736203

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO MAIA MIRANDA DE BARRETO
ADVOGADOS : JOEL VIDOR - RS034474
YURI SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS053176
SÍLVIO LUIS EVANGELISTA BASTOS - RS051905
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE PANSERA E OUTRO(S) - RS046664

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE PANSERA E OUTRO(S) - RS046664
AGRAVADO : RODRIGO MAIA MIRANDA DE BARRETO
ADVOGADOS : JOEL VIDOR - RS034474
YURI SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS053176
SÍLVIO LUIS EVANGELISTA BASTOS - RS051905

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.